



MANIFESTAÇÃO DO PREGOEIRO

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO N° 011/2024 – CPL/ALEMA

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 0124/2024 – ALEMA

OBJETO: Registro de preços para futura contratação de empresa para prestação de serviços de agenciamento de viagens compreendendo os serviços de cotação, reserva, emissão, remarcação e cancelamento de passagens aéreas, rodoviários, fluviais e ferroviárias, nacionais e internacionais e serviços de hospedagens para a Presidência.

RECORRENTES: BABAÇU VIAGENS E TURISMO LTDA-ME;

I - PRELIMINARMENTE

Trata-se de Recurso Administrativo interposto tempestivamente, por meio do sítio eletrônico Licita ALEMA da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão (<https://www.licitalema.com.br>), pelo licitante **BABAÇU VIAGENS**, doravante denominada **RECORRENTE**, devidamente qualificadas na peça recursal constante dos autos, em face da decisão do Pregoeiro que **FRACASSOU** todos os lotes do certame em epígrafe.

Cumpridas todas as formalidades legais, registra-se que cientificados foram, todos os demais licitantes, da existência e trâmite do respectivo Recurso Administrativo interposto, conforme comprovam os documentos acostados ao processo licitatório retro identificado.

Pois bem. Dito isso, passa-se ao mérito.

II – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE



Em breve síntese, a recorrente traz em sua peça recursal as seguintes razões: a) nos termos das Leis nº 8.666/1993 e Lei nº 10.520/2002 seria ilegal a exigência de notas explicativas junto aos balanços dos anos de 2022 e 2023. Também invocou os termos do Decreto nº 10.024/2019.

Desta forma, pelos motivos expostos a recorrente pugna pela reconsideração da decisão, tornando-a, classificada e vencedora do certame.

III – DAS CONTRARRAZÕES

As demais empresas participantes não apresentaram suas contrarrazões.

IV - DO MÉRITO

a) DA LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

A Recorrente invoca as Leis nº 8.666/1993 e nº 10.520/2002 para expor suas razões, o que causa estranheza já ambas as leis foram revogadas. Também se utilizou do já revogado Decreto nº 10.024/2019.

Nesse contexto, necessário esclarecer que o presente certame é regido pela Lei nº 14.133/2021.

Feito este esclarecimento inicial, passo a fundamentar.

A vinculação ao instrumento convocatório é princípio fundamental nas licitações públicas, conforme estabelecido pela Lei 14.133/2021, que rege as novas normas para licitações e contratos administrativos no Brasil. Ele assegura que todas as etapas do processo licitatório sigam rigorosamente as regras e condições previamente estabelecidas no edital, garantindo transparência, previsibilidade e igualdade de condições para todos os participantes.

Dessa perspectiva, o edital é o documento que convoca e regula a licitação, detalhando todas as exigências, critérios de julgamento, prazos, especificações técnicas e demais condições para a



participação e execução do objeto licitado. Logo, a vinculação ao instrumento convocatório significa que tanto a administração pública quanto os licitantes devem respeitar estritamente o que está estabelecido neste documento. Esta obrigatoriedade impede que qualquer alteração arbitrária seja feita ao longo do processo, preservando a integridade e a justiça da competição.

Por um lado, a administração pública, ao publicar o edital, se compromete a seguir todas as regras nele contidas, não podendo modificá-las sem a devida publicidade e justificativa, nem criar exigências não previstas inicialmente. Esse compromisso evita a manipulação do processo em favor de algum concorrente específico e assegura que todos os participantes sejam tratados de maneira igualitária, conforme os mesmos critérios e condições.

Noutro giro, os licitantes também estão obrigados a cumprir todas as exigências e condições estabelecidas no edital. A não conformidade com qualquer requisito do instrumento convocatório pode resultar na desclassificação da proposta, enfatizando a importância de um estudo minucioso e uma preparação cuidadosa para atender todas as especificações. Este rigor no cumprimento das regras estabelecidas no edital reforça a seriedade e a formalidade do processo licitatório, garantindo que apenas propostas que atendam plenamente às condições sejam consideradas.

Logo, o diálogo entre a administração pública e os licitantes na vinculação ao instrumento convocatório é essencial para o equilíbrio e a transparência do processo licitatório. A administração tem o dever de ser clara e objetiva na formulação do edital, proporcionando todas as informações necessárias para que os licitantes possam preparar suas propostas de forma adequada. Por seu turno, os licitantes devem agir com diligência e competência, cumprindo rigorosamente todas as exigências para assegurar a validade de suas propostas.

Este princípio, portanto, não só protege os interesses dos licitantes, garantindo que eles competirão em condições de igualdade, mas também os interesses da administração pública, que se beneficia de propostas que verdadeiramente atendem às suas necessidades, sem surpresas ou alterações não previstas. Ademais, ao assegurar a previsibilidade e a transparência, a vinculação ao instrumento convocatório fortalece a confiança no sistema de licitações públicas, reduzindo a incidência de contestações e litígios.



Em última análise, a vinculação ao instrumento convocatório, ao impor uma rigorosa adesão às regras previamente estabelecidas, promove um ambiente de confiança, previsibilidade e justiça. Este princípio é crucial para o bom funcionamento do sistema de licitações públicas, garantindo que todos os atos administrativos sejam conduzidos de maneira transparente e imparcial, refletindo os melhores interesses da administração pública e da sociedade como um todo.

Dentro desse contexto, o edital do pregão em comento assim estabeleceu a exigência de notas explicativas:

12.6.2. Balanço Patrimonial (BP) e Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, acompanhados pelos Termos de Abertura e Encerramento do Livro Diário ou do próprio Livro Diário e **Notas Explicativas já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa.**

O fundamento legal para tal exigência por sua vez está na Lei nº 14.133/2021 em seu art. 69, I:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

A Resolução CFC Nº 1185/2009 em seu item 9, por sua vez, estabelece as notas explicativas como uma das demonstrações contábeis exigíveis:

(g) notas explicativas, compreendendo um resumo das políticas contábeis significativas e outras informações explanatórias; e



Assim sendo, a exigência é legal e não se pode desse modo suprimir cláusula do edital em momento posterior a abertura do certame, notadamente, porque não houve impugnação de seus termos.

VI - DA DECISÃO

Do recurso interposto pela empresa **BABAÇU VIAGENS E TURISMO LTDA-ME**, por todas as razões supra delineadas, **NÃO EXERÇO JUÍZO DE RETRATAÇÃO**, mantendo-se **INCÓLUME** a decisão que fracassou o certame.

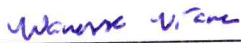
No mais, nos termos do art. 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021 remeto o feito a **autoridade superior para julgamento do mérito**.

São Luís - MA, 19 de junho de 2024.



Gabriel Manzano Dias Marques
Agente de Contratação

De acordo:



Wanessa Maria Santos Viana
Presidente da CPL/ALEMA